



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10283.006446/94-71
Recurso nº : 119.389
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex(s): 1991
Recorrente : PHILCO COMPONENTES S/A
Recorrida : DRJ – MANAUS/AM
Sessão de : 13 de julho de 1999
Acórdão nº : 108-05.800

IRPJ – PASSIVO FICTÍCIO – A falta de documentos hábeis e idôneos para suportar a conta Fornecedores corresponde a passivo fictício, e o lançamento de omissão de receita merece ser mantido.

PIS – DECRETOS-LEI 2.445 E 2.449/88 – Há de ser cancelado o lançamento efetuado com base nos Decretos-lei 2.445 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e retirados do ordenamento jurídico pelo Senado Federal.

IRFONTE – ART. 8º DO DECRETO-LEI 2.065/83 – O art. 35 da Lei 7.713/88 alterou a normatização de Imposto de Renda na Fonte, e o art. 8º do Decreto-lei 2.065/83 não pode ser aplicado para fatos do ano-base de 1990.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PHILCO COMPONENTES S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CANCELAR as exigências do IR-FONTE e da contribuição para o PIS, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Processo nº : 10283.006446/94-71
Acórdão nº : 108-05.800

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MÁRCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Gal

 *Gal*

Processo nº : 10283.006446/94-71
Acórdão nº : 108-05.800

Recurso nº : 119.389
Recorrente : PHILCO COMPONENTES S/A

RELATÓRIO

A ITAÚ GESTÃO DE ATIVOS S/A (CGC 04.238.150/0001-99), que incorporou a empresa atuada PHILCO COMPONENTES S/A (CGC 04.159.562/001-33), interpôs recurso voluntário contra decisão monocrática que manteve parcialmente os lançamentos sobre omissão de receita decorrente de **passivo fictício** do ano-base de **1990**, para exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Imposto de Renda na Fonte – IRF (art. 8º do Decreto-lei 2.065/83), Finsocial, PIS (Lei Complementar 770 e Decretos-lei 2.445 e 2.449/88) e Contribuição Social sobre o Lucro – CSL.

O passivo fictício levantado pela fiscalização referia-se às contas denominadas *C/P em verificação* e *C/P em verificação dif preço*, do grupo Fornecedores.

Após apresentação da impugnação, o processo baixou em diligência por ordem do Delegado de Julgamento para que se esclarecessem algumas questões relativas aos fornecedores mencionados na defesa da ora recte. Porém, a atuada, intimada 3 vezes para prestar informação, não forneceu qualquer elemento para suprir dúvida da autoridade julgadora.

Diante da não comprovação da existência daquelas obrigações, o lançamento foi julgado procedente, porém com retificação do cálculo da exigência do Finsocial, para reduzi-la ao valor calculado com alíquota de 0,5%.

Duas são as razões de recurso voluntário: uma, a recorrente anexou documentos de comprovação de contabilização das despesas efetuadas, ou seja

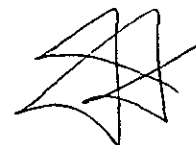


Processo nº : 10283.006446/94-71
Acórdão nº : 108-05.800

relatório com a composição das contas questionadas e documentos internos ("aviso de lançamento" ou "lançamento contábil"); e outra, quando da autuação gozava de incentivo fiscal de isenção de IR com relação aos resultados operacionais de sua atividade na Amazônia.

Às fls. 222 consta o ofício da 20ª Vara Federal de São Paulo informando sobre a concessão da liminar para dispensar a recorrente do depósito recursal.

É o Relatório.



Processo nº : 10283.006446/94-71
Acórdão nº : 108-05.800

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Conheço do recurso, tendo em vista que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade.

A fiscalização detectou na contabilidade da recorrente duas contas de Passivo, denominadas *C/P em verificação* e *C/P em verificação dif preço*, e a empresa não trouxe aos autos, mesmo quando intimada em diligência determinada pelo Delegado de Julgamento, a prova de tais obrigações.

O que existe no processo é, sim, relatório da composição dessas duas contas, porém sem documento hábil que suporte seus registros. Juntou ainda a recorrente documentos internos que, quando se consegue identificar do que se trata, dão conta sobre eventuais descontos concedidos por fornecedores.

Portanto, além de não prestar como suporte de lançamento a fornecedores, os descontos (fls. 172 e seguintes) deveriam justificar apenas conta redutora dos fornecedores.

Assim, por falta de elementos hábeis e idôneos que justifiquem os saldos de passivo questionados, deve ser mantido o lançamento.

O outro argumento de que a empresa gozava de isenção de IR à época não pode ser apreciado, nem aceito, pelo fato de que não existe prova nos autos de tal incentivo.



Processo nº : 10283.006446/94-71
Acórdão nº : 108-05.800

Contudo, no tocante ao PIS, entendo que o julgador monocrático não está com razão ao manter o lançamento já que o valor exigido (calculado pelos Decretos-lei 2.445 e 2.449) é menor do que se fosse aplicada a legislação correta (LC 7/70). Considerando que a base legal efetivamente utilizada, o que se confirma pela alíquota utilizada no demonstrativo de apuração, é inconstitucional, tendo inclusive sido retirada do ordenamento jurídico pela resolução 49/95 do Senado Federal, o lançamento deve ser cancelado.

O lançamento do IRFonte também deve ser cancelado, porque lastreado no art. 8º do Decreto-lei 2.065/83. É que, à época dos fatos, já se encontrava em vigor o art. 35 da Lei 7.713/88, que alterou a normatização da matéria (ADN COSIT 06/96).

Diante do exposto, dou parcial provimento para cancelar as exigências do PIS e de IRFonte.

Sala das Sessões - DF, em 13 de julho de 1999


JOSÉ HENRIQUE LONGO